

SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO – MINAS GERAIS

PROCESSO N° 318/2023

PREGÃO N° 158

28.250.680 RUBENS BASILIO DE FARIA, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n° **28.250.680/0001-10**, com sede na Alameda Julieta Fara Gannan, n° 210, Bairro: Jardim Serrano, na cidade de São Lourenço, agora denominada RECORRENTE vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão administrativa que inabilitou o primeiro colocado, o Empresário já qualificado anteriormente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cumpre ressaltar a TEMPESTIVIDADE das presentes razões protocoladas em 21/08/2023, uma vez que a intenção de recurso fora manifestada em 18/08/2023, respeitado, portanto, o prazo de três dias, conforme dispõe o parágrafo 1°, do artigo 44 do Decreto n° 10.024/2019.

DOS FATOS:

Trata-se de Pregão n° 158 realizado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço cujo objeto é a Contratação de Empresa para Aquisição de 02 (duas) betoneiras para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

A sessão iniciou-se no dia 03 de agosto de 2023, às 15:00 horas.

A Requerente interessou-se em participar do certame supra. Constatadas todas as regularidades legais e editalícias procedeu-se em dia, horário e local pré-determinados, estabelecidos no ato convocatório do certame com o escopo de poder se tornar legítima para participar do procedimento licitatório.

A Requerente, detentora do menor preço, na data de 03/08/2023, teve seu lance final aceito para o lote 01.

Ocorre que, em 04/08/2023, a Agente de Contratação inabilitou a Recorrente com o seguinte argumento:

“por não atender o item 2.13.3 do edital 2.13.3 – Declaração de que a empresa licitante sendo ME ou EPP que: no ano calendário da realização desta licitação os valores dos seus contratos firmados com a Administração Pública não ultrapassou e não ultrapassará o limite da sua receita bruta, referente ao limite do seu enquadramento, em conformidade com a disposição do parágrafo 2°, do artigo 4°, da Lei n° 14.133/2021 (modelo no Anexo VI).”

DO MÉRITO:

Insta salientar, que o instrumento convocatório referente ao Processo em epígrafe está incompatível com a Lei Federal nº 14.133/2021 e apresenta dupla interpretação, especificamente em relação aos itens 2.5.5, 2.5.5.1 e 2.13.3, contrariando o Princípio da Legalidade previsto da Constituição Federal.

Na Cláusula 2 – Das Condições de Participação, o item 2.5.5 dispõe que a licitante enquadrada como ME ou EPP DEVERÁ apresentar DECLARAÇÃO, constando que no ano calendário ainda não assinou contrato com a Administração Pública ou que já assinou mas que o somatório não extrapola e não extrapolará receita bruta do seu enquadramento PARA RECEBER OS BENEFÍCIOS DA LC nº 123/2006...”

Ainda no subitem 2.5.5.1, a própria Administração Pública EXCLUI A OBRIGATORIEDADE DE SE APRESENTAR A DECLARAÇÃO, uma vez que determina que “Caso a licitante proponente seja ME ou EPP e NÃO APRESENTAR A REFERIDA DECLARAÇÃO, NÃO RECEBERÁ OS BENEFÍCIOS previstos na Lei Complementar nº 123/2006...”

Destarte, ao não entregar a Declaração, o fornecedor APENAS SE ABSTÉM de RECEBER OS BENEFÍCIOS da Lei Complementar nº 123/2006, sendo assim inteiramente descabida a inabilitação dos licitantes.

O responsável pela elaboração do Edital interpretou erroneamente o dispositivo, ao inserir a Declaração mencionada acima, como requisito de habilitação, contradizendo o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“§ 2º A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de OBSERVÂNCIA DESSE LIMITE na licitação.”

Resta incontroverso, que a declaração deve ser solicitada sim pelo Órgão, porém, para fins de OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS da LC 123/2006 e não de DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME.

Ademais, resta consolidado pelo Acórdão 1.211/2021 Tribunal de Contas da União, que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de

habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Pelo exposto, a Pregoeira deveria seguir o entendimento do Tribunal de Contas da União e atestar a condição pré-existente da empresa participante, podendo solicitar a entrega da referida Declaração já que a receita bruta do empresário é uma condição pré-existente ao certame, e com isso obter a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, em obediência ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vale ressaltar, que o parágrafo único, do artigo 47, do Decreto 10.024/2019, determina que:

“Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada MEDIANTE AVISO PRÉVIO NO SISTEMA com, NO MÍNIMO, VINTE E QUATRO HORAS DE ANTECEDÊNCIA, e a ocorrência será registrada em ata.”

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, firme nos fundamentos explicitados neste recurso, requer o recebimento deste

RECURSO ADMINISTRATIVO, bem como:

- a) Encaminhamento do processo licitatório à Autoridade Superior e que seja determinado o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, com fulcro no inc. I, art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Que o certame seja retornado à fase de “habilitação de fornecedores” e o empresário 28.250.680 RUBENS BASILIO DE FARIA, classificado em primeiro lugar e detentor do MENOR PREÇO, seja habilitado, com base no parág. 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e item 2.5.5.1 do Edital, devido a exclusão da obrigatoriedade da entrega da Declaração;
- c) Ou ainda, que seja solicitada a Declaração, somente se for concedido algum benefício ao empresário, previsto na Lei Complementar 123/2006, com base no parág. 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e Acórdão TCU 1.211/2021;
- d) Seja retirado de todos os Editais de Licitação da Prefeitura Municipal de São Lourenço, a Declaração, como requisito de Inabilitação/Habilitação dos licitantes;
- e) Seja respeitado os dias e horários de início, dos procedimentos licitatórios, com base no parágrafo único, do artigo 47, do Decreto 10.024/2019;
- f) Caso não entenda pelo retorno da fase de “habilitação de fornecedores” seja o certame Anulado, com fulcro no inciso III, do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que, peço deferimento.

São Lourenço, 21 de agosto de 2023.

28.250.680 RUBENS BASILIO DE FARIA

CNPJ 28.250.680/0001-10

O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade do procedimento.